



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.663/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Manoel de Souza Silva
Interessado: Sr. João Jerônimo da Silva
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caapora - IPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA– APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00891 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã ao Sr. João Jerônimo da Silva, matrícula nº 5016, Gari, lotado na Secretaria de Infraestrutura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal com redação dada pelas EC’s nº 20/98 e nº 41/03, c/c art. 20-A da Lei Municipal nº 427/02, alterado pela Lei Municipal nº 515/06, em seu art. 2º, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.663/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Manoel de Souza Silva
Interessado: Sr. João Jerônimo da Silva
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caapora - IPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã ao Sr. João Jerônimo da Silva, matrícula nº 5016, Gari, lotado na Secretaria de Infraestrutura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal com redação dada pelas EC's nº 20/98 e nº 41/03, c/c art. 20-A da Lei Municipal nº 427/02, alterado pela Lei Municipal nº 515/06, em seu art. 2º.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR